

DELIBERAÇÃO CES/Nº 250/2014

Em 10 de dezembro de 2014.

O Presidente do Conselho Estadual de Saúde/MS, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar o Parecer nº 001/2014 da Comissão de Comunicação e Informação em Saúde/CES/MS, referente a confecção de camisas, para conselheiros titulares e suplentes com a finalidade de identificá-los em reuniões e eventos, conforme deliberado na 284ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de novembro 2014.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE CORRÊA BUENO
Presidente do CES/MS

Homologado em: 15/12/2014

ANTONIO LASTORIA
Secretário de Estado de Saúde

DELIBERAÇÃO CES/Nº 251/2014

Em 10 de dezembro de 2014.

O Presidente do Conselho Estadual de Saúde/MS, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar o Parecer nº 001/2014 das Comissões de Acompanhamento da Elaboração e Execução do Plano Estadual de Saúde e de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Estadual de Saúde, referente à análise dos Relatórios de Atividades da Secretaria de Estado de Saúde do 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2013, conforme deliberado na 284ª Reunião Ordinária deste Conselho realizada em 28 de novembro de 2014.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE CORRÊA BUENO
Presidente do CES/MS

Homologado em: 15/12/2014

ANTONIO LASTORIA
Secretário de Estado de Saúde

Resolução N. 117/SES/MS**Campo Grande, 05 de Dezembro de 2014**

Aprovar as decisões da Comissão Intergestores Bipartite Estadual.

O Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e considerando as decisões da Comissão Intergestores Bipartite em reunião ordinária do dia 05 de dezembro de 2014 e em consonância com o disposto na Portaria GM/MS Nº 1.459, de 24 de junho de 2011, que instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a Rede Cegonha;

Considerando a necessidade de ampliar o acesso aos exames pré-natais de doenças de transmissão vertical e buscar a cobertura de 100% das gestantes do estado, cumprindo assim os princípios de equidade, universalidade e integralidade que devem pautar as ações do SUS;

Considerando a necessidade de definir e ampliar a gama de doenças de transmissão vertical a serem diagnosticadas e a necessidade de definir critérios de eleição daquelas que devam ser inseridas no pré-natal, visando à detecção precoce, o diagnóstico, o tratamento e o acompanhamento clínico, além de terem uma relação custo-benefício economicamente viável e socialmente aceitável;

Considerando a necessidade de complementar as medidas já adotadas pelo Ministério da Saúde no sentido de incrementar a detecção precoce das doenças de transmissão vertical e estimular, em parceria com os municípios, a atualização do Programa Estadual de Proteção à Gestante;

Considerando a necessidade de prosseguir e incrementar as políticas de estímulo e aprimoramento do pré-natal em Mato Grosso do Sul e de adotar medidas que possibilitem o avanço de sua organização e regulação e que tenha por base a implementação de um Serviço de Referência em Pré-Natal, Acompanhamento e Tratamento de Doenças de Transmissão Vertical;

Considerando que os serviços devem ser implementados e se constituírem em instrumentos ordenadores e orientadores da atenção à saúde e estabelecer ações que integrem todos os níveis da assistência pré-natal, definam mecanismos de regulação e criem os fluxos de referência e contra-referência, que garantam o adequado atendimento, integral e integrado à gestante e à criança;

Considerando as regulamentações da Rede Cegonha no estado e os compromissos assumidos por meio do Contrato Organizativo de Ação Pública (COAP);

Considerando a necessidade de ampliar as medidas e os esforços para que se criem os meios capazes de produzir a redução da morbimortalidade relacionada às patologias de transmissão vertical triadas em Mato Grosso do Sul,

RESOLVE:

Art. 1º Redefinir, no âmbito do Sistema Único de Saúde de Mato Grosso do Sul, o Programa Estadual de Proteção à Gestante - PEPG, implantado por meio da Resolução nº. 459/SES/MS, de 06 de novembro de 2002.

§1º O Programa ora implementado deve ser executado de forma articulada pela Secretaria de Estado de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde e tem por objetivo o desenvolvimento de ações de pré-natal, acompanhamento e tratamento das doenças incluídas no Programa e detectadas em todas as gestantes do estado, promovendo o acesso, o incremento da qualidade e da capacidade instalada do serviço de referência e dos demais serviços, bem como a organização e a regulação do conjunto dessas ações de saúde.

§2º O PEPG se ocupará da triagem, confirmação diagnóstica, acompanhamento e tratamento dos casos identificados quanto às seguintes doenças: Toxoplasmose;

- Rubéola;
- Sífilis;
- Doença da Inclusão Citomegálica;
- Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA (AIDS)
- Doença de Chagas;
- Hepatite B;
- Hepatite C;
- HTLV;
- Hipotireoidismo;
- Anemia falciforme e outras hemoglobinopatias.

§3º O PEPG será executado em duas fases: a 1ª logo após a confirmação da gravidez, incluindo o rol de doenças relacionadas no parágrafo anterior e a 2ª fase, a partir da 28ª semana de gestação, para testagem de Toxoplasmose, objetivando a cobertura da 'janela imunológica'.

§4º Os registros da produção devem ser efetuados no

Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, por meio de Boletim de Produção Ambulatorial - BPA, referentes à realização dos exames para as doenças elencadas no parágrafo anterior, utilizando-se os códigos de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS;

Doença	Código	Procedimento
Toxoplasmose	0202030768	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG ANTITOXOPLASMA
	0202030873	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM ANTITOXOPLASMA
Rubéola	0202030920	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM CONTRA O VIRUS DA RUBEOLA
	0202030814	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG CONTRA O VIRUS DA RUBEOLA
Sífilis	0202031179	VDRL PARA DETECÇÃO DA SÍFILIS EM GESTANTE
Doença da inclusão citomegálica	0202030857	PESQUISA DE ANTICORPOS IGM ANTICITOMEGALOVIRUS
	0202030741	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG ANTICITOMEGALOVIRUS
SIDA (AIDS)	0202030300	PESQUISA ANTICORPOS ANTI-HIV-1 + HIV-2 (ELISA)
Doença de Chagas	0202030776	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG ANTITRYPANOSOMA CRUZI
Hepatite B	0202030970	PESQUISA DE ANTIGENO DE SUPERFÍCIE DO VIRUS DA HEPATITE C (HBSAG)
	0202030784	PESQUISA DE ANTICORPOS IGG CONTRA ANTIGENO CENTRAL DO VIRUS DA HEPATITE B (ANTI-HBC-IGG)
Hepatite C	0202030679	PESQUISA DE ANTICORPOS CONTRA O VIRUS DA HEPATITE C
HTLV	0202030318	PESQUISA ANTICORPOS ANTI-HTLV-1 + HTLV-2
Hipotireoidismo	0202060250	DOSAGEM DE HORMONIO TIREOESTIMULANTE (TSH)
Anemia falciforme e outras hemoglobinopatias	0202020355	ELETROFORESE DE HEMOGLOBINA

§6º Alterações no rol de doenças definido no § 2º do Art. 1º, assim como, mudanças na operacionalização do Programa, deverão ocorrer com base em avaliação epidemiológica e do impacto na situação de saúde, mediante atualização desta Resolução.

§7º O PEPG abrange todos os municípios sul-mato-grossenses.

Art. 2º Atribuir a todas as Secretarias Municipais de Saúde do estado a responsabilidade de implantar postos de coleta em seu território e de realizar busca ativa dos casos diagnosticados com resultado alterado e positivos, conforme rol de doenças definido no § 2º do Art. 1º desta Resolução.

§1º Compete aos municípios a organização/estruturação/cadastramento/funcionamento de tantos postos de coleta quantos forem necessários para a adequada cobertura e acesso de sua população, sendo obrigatória a implantação de pelo menos 01 (um) Posto de Coleta por município.

Art. 3º Atribuir à Secretaria de Estado de Saúde - SES a organização da Rede Cegonha no âmbito estadual, promovendo o fortalecimento do PEPG no estado e participando na elaboração/redefinição de fluxos de referência e contra-referência e de mecanismos de controle, avaliação e monitoramento do Programa, assim como, apoiando na articulação entre os municípios e o Serviço de Referência Estadual.

§ 1º Cabe também à SES monitorar o desempenho do PEPG, mediante o acompanhamento de indicadores de cobertura e da situação epidemiológica do estado, divulgando o Programa e seus resultados através de

relatório disponibilizado no sítio eletrônico da SES, de forma a informar e sensibilizar a população e os profissionais de saúde sobre a importância da triagem pré-natal das doenças de transmissão vertical.

Art. 4º Definir que o financiamento do Programa se dará de forma tripartite e o Serviço de Referência Estadual assumirá 50% dos custos básicos da Tabela SUS, sendo que será efetuado pagamento, pelo gestor local do SUS, de 50% dos procedimentos realizados.

Art. 5º Determinar que o Serviço de Referência Estadual do Programa atualize e divulgue o Protocolo de Normas Técnicas e Rotinas Operacionais do PEPG, em articulação com a SES e SMS, e adote as demais medidas necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução, no contexto da Rede Cegonha.

§ 1º O Serviço de Referência Estadual do Programa deverá manter o Banco de Dados do PEPG atualizado e disponibilizará à SES e à SMS de Campo Grande as informações sobre os exames realizados e os casos positivos, para subsidiar a notificação de Doenças de Notificação Compulsória, bem como, para elaboração do relatório de avaliação do Programa, mediante envio de listas com atendimentos SUS e Não SUS.

§ 2º O Serviço de Referência Estadual do Programa deverá exercer o papel de fomento ao ensino e pesquisa da Rede Cegonha no estado, na área de sua competência, além de monitorar os municípios em relação à adesão ao Programa.

§ 3º O Serviço de Referência Estadual do Programa deverá disponibilizar às SMS do estado os materiais e insumos (lanceta, papel filtro, envelope resposta) necessários para a coleta de material para os exames relacionados às doenças definidas no §2º do Art. 1º, além de material informativo acerca do PEPG.

§ 4º Cabe ao Serviço de Referência Estadual do Programa participar das capacitações previstas pelas áreas afins, bem como, capacitar a Rede de Atenção à Saúde na técnica da coleta de material para os exames definidos nesta Resolução.

§ 5º O Serviço de Referência Estadual do Programa será o responsável por realizar o monitoramento interno, anualmente, para avaliação da qualidade do serviço.

Art. 6º Definir que a assistência farmacêutica relacionada ao PEPG deverá obedecer às pactuações em vigência no estado.

Art. 7º Estabelecer que, após a confirmação diagnóstica, o tratamento, a assistência e o acompanhamento dos casos serão realizados pela rede de atenção à saúde de cada município, conforme definições e pactuações da Rede Cegonha, do Programa de DST/AIDS e da PPI da Assistência.

Art. 8º Definir que os contactantes dos casos que apresentarem exames alterados ou positivos, deverão ser monitorados e tratados conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas já instituídos pelo Ministério da Saúde, nos diferentes pontos da Rede de Atenção à Saúde do Estado.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua